



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barr  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

**Autos nº 8287804-12.2024.8.02.0001**

**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** Ministério Público do Estado de Alagoas

**Réu:** Kleverton Pinheiro de Oliveira

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em desfavor de **KLEVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA**, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no artigo 213 do Código Penal (estupro).

De acordo com a Exordial Acusatória:

No dia 16/06/2024, por volta das 22h, na Pousada Aloha, bairro Cruz das Almas, nesta capital, o ora denunciado estuprou a vítima Lidiane Paulino de Oliveira Souza, ao prosseguir em relação sexual com esta mediante violência, tudo consoante termo de declarações da vítima às fls. 12-15, fotografias às fls. 16-34, comprovante de Uber à fl. 35, registros de conversas às fls. 36-37, laudo de exame de corpo de delito às fls. 38-40, termos testemunhais às fls. 44 e 47-48 e atestado médico e psiquiátrico às fls. 41-43.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Emerge da peça inaugural investigatória que a vítima conheceu o denunciado através de um grupo de apostas (jogo do tigrinho), em que o denunciado era gestor do grupo e oferecia dinheiro para quem participasse do canal e fizesse cadastro nos jogos mediante link fornecido por ele. Quando a vítima entrou no grupo em questão, logo foi chamada pelo denunciado no privado, o qual solicitou os dados bancários da vítima para que o pix fosse feito; ao invés do depósito do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que comumente o denunciado fazia para os integrantes do grupo, o denunciado fez um pix no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da vítima.

Nos dias seguintes, o denunciado continuou conversando com a vítima, oportunidade em que afirmava que ela era linda, além de outros elogios. Ao longo das conversas, o denunciado também informou que era casado, que tinha dois filhos gêmeos e que era policial, sempre demonstrando ser pessoa de alto poder aquisitivo. A vítima, por precisar de apoio financeiro, prosseguia nas conversas, e solicitava ao denunciado doação e empréstimos de pequenos valores, como R\$ 100,00 (cem reais), ao que o denunciado comumente atendia aos pedidos.

Ressalta-se que o denunciado chegou a perguntá-la quanto esta cobrava para ficar com ele, ao que a vítima informou que não era garota de programa, e também chegou a afirmar que tinha gostado dela (vítima), porém que achava ela "muito doida"

Na sequência das conversas, o denunciado deu a entender que a vítima precisaria "dar coisas em troca" para ter acesso a mais dinheiro, sendo, ainda, instruída a mandar fotos nuas e vídeos para ele, o que foi feito pela vítima. Durante as conversas, o denunciado chegou a perguntá-la se ela (vítima) gostava de "levar tapas durante o ato sexual", e que ele (denunciado) gostava de tal



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

prática, porém a esposa dele não gostava, ao que a vítima, que imaginava se tratar de tapinhas leves, afirmou que "gostava", chegando a brincar afirmando "assim vou sair de costela quebrada".

Ao ser ouvida em sede policial, a vítima esclareceu que as conversas tinham nítido cunho sexual, e que as palavras utilizadas visavam agradar o autor, mas que em momento algum imaginava que pudesse passar por tamanha violência por parte do denunciado quando se encontrassem.

Após as conversas, a vítima aceitou marcar um encontro com o denunciado, pois este teria dito "que estava com muita vontade de encontrá-la e que estava precisando de 'algo fora', pois não aguentava mais a esposa". Assim, foi o encontro marcado para 16/06/2024, ocasião em que a vítima estava de carro, e então questionou ao denunciado qual seria o local do encontro, ao que o denunciado informou que ela (vítima) não deveria ir de carro, e, sim, de Uber, acrescentando que ela deveria ir logo, e que ela não deveria se identificar quando chegasse ao local, devendo apenas informar o número do quarto, que já estaria pronto para sua chegada.

Ao chegar no local informado pelo denunciado (Pousada Aloha, bairro Cruz das Almas, quarto de nº 14, terceiro andar), a vítima ficou aguardando a chegada do denunciado, que chegou após pouco tempo e aparentava ter familiaridade com o local. A vítima, então, tentou iniciar uma conversa, porém o denunciado demonstrava desinteresse, e fingia estar conversando no WhatsApp, logo tendo dado início à relação sexual com a vítima.

**De forma agressiva, o denunciado passou, então, a beijar a boca a vítima mordendo-a, e chegando a penetrar o pênis em sua vagina sem que a referida estivesse lubrificada, tendo a**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

**machucado. Durante a relação sexual, o autor, que estava sentado na cama com a vítima "montada" em suas pernas, chegou a dar socos nas costelas e no quadril da vítima, além de ter desferido tapas fortes no rosto da vítima; um golpe com a mão fechada chegou a pegar de raspão no rosto (lado esquerdo) da vítima. A sequência de golpes deixou o rosto da referida inchado.**

**Em dado momento, a vítima estava deitada de costas, quando o autor levantou suas pernas, passando a penetrá-la com brutalidade, exercendo muita força e a machucando, tendo a vítima demonstrado sentir dor (contorcia-se) e tentado se afastar do denunciado, porém, com medo da violência do referido e que este pudesse matá-la, não chegou a verbalizar o pedido de parada, porém ficou em choque, apenas aguardando que o ato acabasse o quanto antes. Durante isto, a vítima chorou bastante durante o ato, mas, mesmo vendo o choro compulsivo da referida, o denunciado continuou o ato sexual.**

**Após, o denunciado, que não utilizou preservativo, ejaculou fora da vítima, e ficou sentado na cama olhando o celular como se nada estivesse acontecendo, mesmo enquanto a vítima chorava e segurava o rosto, afirmando que estava machucada. Em resposta, o denunciado afirmou que a vítima deveria colocar gelo no local.**

A vítima, então, fez uma compressa com uma toalha, colocando gelo, e a colocou no rosto numa tentativa de diminuir a dor que sentia. Neste momento, o denunciado afirmou que "tinha durado pouco" e que "se tivesse bebido e usado 'loló', ele teria 'durado' umas 3 horas", tendo a vítima entendido que, se assim fosse, o denunciado teria batido nela nas condições descritas por estas mesmas 3 horas.



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Na sequência, o denunciado foi até o banheiro, e, no retorno, aproximou-se da vítima, pedindo para que esta soltasse a toalha com gelo, pois assim iria molhar a cama. **Ato contínuo, passou a morder os seios da vítima com força, ao que a vítima informou que estava doendo, tendo o denunciado afirmado que iria "arrancar os peitos" dela daquela maneira, tendo mordido com ainda mais força. Após, o denunciado pediu para que a vítima ficasse na posição de quatro apoios, tendo penetrado sua vagina e puxado os cabelos da vítima com força, além de desferir tapas e socos nas nádegas da referida.**

Em seguida, o denunciado deitou a vítima de costas na cama e, segurando suas pernas para o alto, penetrou novamente na vagina da vítima, tendo dado tapas no rosto da referida, ao que a vítima se encolheu, colocando a mão no rosto que já estava bastante machucado e não aguentava mais receber golpes, tendo o denunciado afirmado "mas você gosta de apanhar" e dado mais dois tapas no rosto da vítima, além de ter segurado o pescoço da referida, estrangulando-a. Neste meio tempo, a vítima, que imaginava que iria morrer e tendo a sensação de que iria desmaiar, ficou desesperada, até que o denunciado soltou o pescoço e continuou penetrando até ejacular, novamente, fora da vítima. Durante todo este ínterim, a vítima tentava se desvencilhar do denunciado, porém este segurava suas pernas.

Ao terminar os atos de estupro, o denunciado vestiu a roupa e logo se despediu da vítima, afirmando que tinha cerveja e que ela poderia beber/ingerir, tendo, ainda, perguntado se ela teria gostado "do Kell Ferreti" (referindo-se a si mesmo em terceira pessoa). **A vítima permaneceu prostrada na cama até o denunciado ir embora, e ficou no banheiro chorando até se**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

acalmar, momento em que foi embora para casa, tendo percebido que, durante todo o estupro e enquanto chorava, chegou a ouvir que alguém se aproximava da porta do quarto, porém logo ia embora sem fazer nada.

Ao chegar em casa, a vítima não teve coragem de relatar o ocorrido para seus familiares e amigos, pois temia o denunciado, que é uma pessoa conhecida. Nos dias seguintes, a vítima registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia virtual, pois imaginava que precisava registrar de alguma forma o ocorrido, além de ter contado o ocorrido para uma colega de nome Carolina Gama e um colega de nome Denisson, o qual a instruiu a buscar ajuda na Sala Lilás, tendo recebido também a orientação de procurar o Hospital da Mulher.

Cinco dias depois do fato, a vítima foi até o Hospital da Mulher para ser atendida, e chegou a mandar para o denunciado fotos do estado dela após o ato sexual agressivo, **ao que o denunciado afirmava que ela devia "pôr gelo no local" e que ele era "policial", de forma que já tinha "batido muito em bandidos e que sabia a força que usava"**, desprezando, então, o relato de violências por parte da vítima.

Registra-se, por fim, que as fotografias das lesões apresentadas pela vítima seguem às fls. 16-34, além de comprovante de solicitação de Uber para o local do fato (fl. 35) e conversas com o denunciado às fls. 36-37.

Inquérito Policial às fls. 07/128.

Denúncia oferecida às fls. 01/06 e Aditamento às fls. 133/136, devidamente recebidos às fls. 358/368, oportunidade em que fora decretada a prisão preventiva do acusado cujo Mandado cumprido restou



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

acostado às fls. 378/379.

Certidão positiva de citação à fl. 392.

Pedido de Revogação da Prisão Preventiva às fls. 395/404, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento de pleito e este Juízo, às fls. 437/440 mantido a custódia assim como determinado nova intimação da causídica para apresentação de Resposta à Acusação, visto que sua anterior manifestação se reportou apenas à revogação da prisão.

Deferido Pedido de Habilitação de Assistente à Acusação às fls. 444/445.

Resposta à acusação às fls. 450/463, com manifestação ministerial às fls. 476/482 e Decisão Interlocutória às fls. 483/487, afastando as teses defensivas, mantendo a prisão preventiva e designando audiência de instrução, a qual foi realizada em 11 de fevereiro de 2025, ato em que foi inquirida a vítima, testemunhas e interrogado o réu.

Juntada de Diligência às fls. 586/602.

Manifestação da Assistência de Acusação às fls. 613/614, informando suposta ameaça à vítima, o que foi comunicado ao Ministério Público através do Despacho de fls. 615.

Em sede Alegações Finais através de Memoriais o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa; No mérito, pela condenação nas penas do art. 213, caput, do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); manutenção da prisão preventiva do acusado, por persistirem os motivos que ensejaram sua decretação, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 621/645), o que foi acompanhado



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

pela Assistência de Acusação (fls. 648/657).

A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dos prints de WhatsApp, considerados como prova digital, nos termos dos artigos 157 e 158-A do Código de Processo Penal, ante a ausência de preservação adequada da integridade, autenticidade e origem do conteúdo apresentado, o que compromete sua validade como elemento de prova; absolvição do acusado quanto ao crime previsto no artigo 213 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, diante das contradições existentes no conjunto probatório e da inexistência de demonstração de violência ou grave ameaça, além de indícios de consentimento no ato sexual; subsidiariamente, entendendo o juízo pelo excesso no ato sexual e válidas as imagens juntadas aos autos, seja o réu responsabilizado apenas pelo delito previsto no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal leve), considerando a ausência de elementos que configurem o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, e a ocorrência de relação sexual consentida; revogação da prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por não subsistirem os requisitos que autorizam a manutenção da medida cautelar extrema, especialmente diante da ausência de risco à instrução criminal, à ordem pública ou à aplicação da lei penal, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público em audiência de instrução; em caso de condenação por crime diverso do artigo 213 do Código Penal, seja o réu autorizado a responder em liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo da entrega do passaporte no prazo de 48 horas, para fins de garantia da aplicação da lei penal (art. 320 do CPP), monitoramento eletrônico e autorização para que o réu retorne ao seu domicílio, assegurando a convivência familiar e possibilidade de continuidade do tratamento médico-psicológico. Por fim, requereu que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

fosse assegurando tratamento psicológico na unidade prisional em que o denunciado se encontra recolhido, com concessão de prazo razoável para juntada de documentos médicos pertinentes, o que foi deferido à fl. 807.

Em nova manifestação (fls. 805/806) a defesa requereu que fosse desconsiderada qualquer menção à Notícia de nº 01.2025.00000759-8 no bojo deste processo, por se tratar de fato estranho aos autos. Vieram os autos conclusos. **É o que importa relatar.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

No que se refere à questão preliminar de **quebra da cadeia de custódia suscitada pela Defesa**, entendo que merece cuidado pormenorizado.

Em linhas gerais, a principal finalidade da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), cuja previsão restou incluída no Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019, é garantir que os vestígios deixados por uma infração penal equivalham exatamente aos colhidos pela polícia, posteriormente examinados e apresentados em juízo.

Assim, como desdobramento lógico do conceito de corpo de delito (art. 158, CPP), a ideia de preservação da cadeia de custódia surgiu para assegurar que o material coletado não sofra adulterações durante o período em que esteja sob a custódia do Estado, de modo a conferir credibilidade ao arcabouço probatório.

Nesse contexto, a prova obtida e/ou produzida em ambiente eletrônico digital (prova digital), cujos dados, via de regra, são intangíveis e, conseqüentemente, mais frágeis, deve ser submetida às normas técnicas



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

atinentes à denominada “cadeia de custódia digital”, que corresponde ao conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, a identificação, a coleta, a custódia, o controle, a transferência, a análise e o eventual descarte das evidências digitais.

Com efeito, verifico que a prova digital juntada aos autos às fls. 22/40, de fato, não passou pelos procedimentos supracitados.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que **a violação da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, em inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, sendo possível que eventuais irregularidades sejam analisadas pelo juízo, ao lado dos demais elementos produzidos na instrução processual, para que possa decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável.** Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.** AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização



**Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br**

de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável



**Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br**

ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. [...] (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe **01/02/2022**).

No caso em apreço, considerando que a mídia juntada se refere às imagens capturadas pela própria vítima e que o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 44/45 confirma que as lesões corporais contusas apresentadas durante a realização do exame confirmam o período compatível com o relatado pela periciada, entendo que não há nenhuma irregularidade que macule a confiabilidade da prova, **não havendo indicativos de que possam ter sido adulteradas.**

Diante disso, uma vez que a inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP não culminou em fragilidade do material apresentado, seguindo o entendimento proferido pelo Superior



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Tribunal de Justiça, **deixo de acolher a preliminar arguida**, entendendo como válidas as provas de imagem acostadas às fls. 22/40.

## DO MÉRITO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada que visa apurar o crime previsto no artigo art. 213, *caput*, do Código Penal (**estupro**), supostamente cometido pelo réu Kleverton Pinheiro de Oliveira.

Conforme se extrai do referido dispositivo:

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A **materialidade delitiva** restou comprovada pelas imagens de fls. 22/40 e pelo Laudo de Exame de Copro de Delito de fls. 44/45, o qual confirma a presença de lesões contundentes compatíveis com o relato da vítima.

Pontue-se que o art. 158, do Código de Processo Penal impõe o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, mas, nem todo estupro se enquadra nesta hipótese, podendo o crime se consumir por ato libidinoso diverso da conjunção carnal e não deixar vestígios. Ainda, sendo o laudo pericial inconclusivo ou se mostrando insuficiente, a materialidade do crime pode ser comprovada pelo acervo probatório, especialmente quando há também condutas diversas da conjunção carnal.

No caso em testilha o Laudo Pericial assim dispõe:



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Diante do relato de vida sexual prévia, com achados apenas roturas himenais antigas e, considerando o tempo transcorrido entre o evento descrito e o exame atual, com prejuízo na coleta de material para exames, fica a perita impossibilitada de identificar, hoje, possíveis vestígios de conjunção carnal que pudessem existir no dia do fato.

No entanto, como já ressaltado alhures, foi possível confirmar a presença de lesões contundentes compatíveis com a narrativa da vítima, o que somado às imagens e *prints* das conversas de fl. 42, tenho como comprovada a materialidade delitiva.

No que pertine à autoria, **Lidiane Paulino de Oliveira Souza** relatou que conheceu o acusado através de um grupo de WhatsApp e posteriormente manteve conversas privadas. Pontua que no decorrer do diálogo trocaram mensagens de cunho erótico e foi convidada para encontros, mas apenas uma vez aceitou o convite, no dia dos fatos.

Segue, aduzindo que Kleverton definiu o local, solicitando que fosse de Uber, apesar de possuir veículo, e que ao chegar entrasse pelos fundos, informasse o número do quarto para o funcionário que estava a aguardando e subisse. Registra que enquanto se deslocava para o quarto a funcionária da pousada lhe olhou com aspecto assustada, acreditando que a mesma queria lhe alertar sobre algo.

Ao chegar no local, o denunciado, eufórico, lhe ofereceu cerveja e questionou se fazia uso de “loló”, tendo afirmado que não. Ato contínuo, Kleverton desceu seu vestido e mordeu seu mamilo com muita força, tendo dito que estava doendo, ocasião em que o réu mordeu ainda mais.

Após tirar sua roupa Kleverton passou a lhe penetrar com muita força, tendo o empurrado em razão das fortes dores. Não fosse o



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

suficiente, Kleverton puxou seus cabelos e bateu muito em seu rosto, circunstâncias em que se esquivava.

(Minuto 14:13) era uma dor... eu não sei explicar, assim... parece que ia arrancar... o que me incomodava muito era no meu peito, parecia que ia sair fora. Ele me mordida o tempo todo.

Enfatiza que recebia muitos socos nas costelas, quadril, nádegas e reagia, tentando o empurrar.

(Minuto 16:35) conforme ele me batia eu ia me esquivando.

Finalizado o coito, afirma que deitou na cama e chorou, com o rosto muito machucado e muito medo, sendo tudo percebido pelo denunciado, que pediu para que colocasse o gelo que tinha levado para o local (**um saco de gelo**).

Ao ir ao banheiro e visualizar seu rosto, **se sentiu “um lixo”**.

Minuto 20:36) eu não tinha voz pra gritar, assim, pra pedir socorro, porque eu tinha muito medo que ele fosse fazer alguma coisa comigo.

Enaltece que existiu um segundo coito em que foi ainda mais agredida, com muitos tapas no rosto, **tendo se esquivado por não aguentar mais, momento em que foi questionada se não gostava de apanhar, mas não esboçando qualquer reação e apenas tentado se**



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

**afastar da forma que conseguia, no entanto foi segurada contra a cama e teve seu pescoço apertado com muita força.**

**(Minuto 22:06) ali eu vi que... eu imaginei que não iria mais sair dali com vida.**

Questionada pelo Ministério Público, declinou que durante a segunda relação também existiram socos nas costelas, local em que o denunciado possuía mais acesso, e **durante o episódio de estrangulamento chegou a “perder os sentidos”**. Narra, ainda, que ao final da segunda relação ficou prostrada na cama, chorando muito, mas Kleverton agia com naturalidade diante do cenário.

Lidiane também reforça que era muito perceptível que não queria prosseguir com o ato sexual.

**(Minuto 24:24) era muito perceptível que eu não queria, nem na primeira e nem na segunda relação. (...) eu fiquei prestando atenção ao meu redor e eu ouvia pessoas subindo até as escadas e voltando, então eu pensei, né, ninguém vai me socorrer aqui, então eu vou apenas me esquivar (...) eu demonstrei a todo momento que não estava gostando.**

Já na saída Kleverton teria afirmado que no local existia gelo suficiente para colocar no rosto. Após, registrou a ocorrência sem citar o nome do réu e comunicou o fato a uma amiga de infância, de nome Carol, que chegou a lhe ver machucada. Também contou a situação para Denisson, o qual lhe orientou a procurar a Sala Lilás.

Quanto às fotos anexadas aos autos, diz que as do rosto tirou no mesmo dia e as do corpo no dia seguinte. Em relação ao contato mantido



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

com Kleverton após o ato, pontou que informou a necessidade de atendimento médico, tendo recebido um áudio com orientação para colocar gelo e comprar remédios com o dinheiro que já havia sido enviado anteriormente.

Kleverton ainda teria chacoteado da situação, alegando que “com uns tapinhas desse você está fazendo drama. Você é louca”. **Não fosse o bastante, o denunciado teria exposto que sabia medir sua força em razão de já ter “batido muito em bandido na rua”, visto sua anterior ocupação do cargo de Policial Militar.**

Acrescenta que passou a fazer tratamento psiquiátrico no CESMAC e particular, tomando medicação que custa por volta de R\$ 200,00 (duzentos reais), chegou a perder entrevista de emprego por não conseguir sair de casa e teve de gastos com remédios específicos para dor.

Quanto à conversa prévia que manteve com o réu e afirmou que gostava de ser agredida com tapas e que “sairia de costelas quebradas” o fez em tom de brincadeira e nunca cogitou que seria atacada de forma tão brutal. **Por fim, respondendo à pergunta deste Juízo, disse que o saco de gelo levado pelo réu foi utilizado para minimizar os machucados do seu corpo.**

**Cíntia Carolina Gama da Silva**, arrolada pela acusação, disse que Lidiane entrou em contato pelo WhatsApp solicitando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pois estaria sendo ameaçada em razão de uma foto íntima que havia enviado para o réu e este vazado para amigos.

Na mesma data, no período na noite, Lidiane informou que estava indo encontrar Kleverton em uma pousada. Mais tarde Lidiane lhe enviou uma foto com o rosto machucado e no dia seguinte foi até a sua casa, **relatando que foi agredida por Kleverton e estava amedrontada.**

**Denisson Ferreira da Silva**, inquirido, disse que tomou



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

conhecimento dos fatos através da vítima, que muito abalada informou ter sido estuprada e espancada, oportunidade que a orientou a procurar a Sala Lilás.

**Larissa Cristina Pimentel Costa**, recepcionista da pousada, relatou não se recordar da vítima no dia do fato nem de ter escutado barulho que chamasse sua atenção. Quanto ao acusado, disse nunca ter visto pessoalmente, apenas uma vez pelas câmeras de segurança.

**Carlos Eduardo Cordeiro Barbosa**, proprietário da pousada, afirmou conhecer o acusado e este frequentava o local com frequência, solicitando a reserva do quarto e que a garagem fosse deixada aberta, não passando pela recepção. O mesmo procedimento também era adotado com as demais mulheres que iam ao encontro de Kleverton, de modo que já eram previamente informadas acerca do número do quarto. Por fim, aduz que o ar-condicionado era deixado ligado e no caso em testilha o quarto designado ficava longe da recepção.

**Ariana dos Santos**, declarante, disse que trabalha na casa do acusado e dorme no local. Acrescenta que nunca ouviu nada que desabonasse sua conduta.

**Lucas Oliveira** declarou que trabalhava no suporte de um grupo de divulgação de uma casa de apostas em que eventualmente aconteciam sorteios para os integrantes e não conhece a vítima.

**Nívea Larissa Rocha**, amiga do acusado e sua advogada na área cível, narrou que chegou a questionar Kleverton acerca dos fatos e este admitido um encontro com a vítima.

**Débora da Costa** disse já ter sido integrante de um grupo do acusado em que participou de dinâmicas e ganhou determinados valores.

**Myla Andrade Duarte Rocha**, esposa no denunciado, pontuou que tomou conhecimento dos fatos através de redes sociais e que durante o



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

relacionamento Kleverton sempre apresentou comportamento infiel, mas nunca violento. **Diz, ainda, que Kleverton tem *fetiche* em bater durante o ato sexual.**

**Kleverton Pinheiro de Oliveira**, na oportunidade do seu interrogatório, negou o fato delitivo, afirmando que não existiu violência, apenas agressões recíprocas e consensuais. Registra que antes do encontro questionou a vítima se já havia assistido o filme 50 Tons de Cinza, tendo a mesma dito que sim e que “adorava e sentia prazer”. Acrescenta que pagou o uber para Lidiane e a levou para uma pousada para que ela não se sentisse objetificada. Quanto ao gelo levado para o local, o fez para refrigerar cervejas.

Esclarece que conheceu a vítima através de um grupo de WhatsApp e foi posteriormente chamado pela mesma em uma aba particular, tendo a relação se estreitado ao longo dos dias e ambos passado a trocar mensagens e fotos íntimas, realizando pagamentos para a vítima em atendimento aos seus pedidos de ajuda financeira.

Após o encontro a vítima lhe enviou fotos e afirmou que havia ficado muito machucada, tendo dito que também havia ficado com marcas no peitoral. Dias depois a vítima teria afirmado que iria até a delegacia, momento em que se colocou a disposição para ir junto esclarecer a situação.

**Enaltece que quando Lidiane relatou as agressões, disse que sabia a forma de agredir em razão da sua pretérita função de policial militar e que já havia feito isso muitas vezes em serviço, sabendo medir sua força.**

Pois bem. Diante do farto acervo probatório que guarnece aos autos, entendo que uma análise minuciosa merece o feito.

Sabe-se que em crimes contra a dignidade sexual, que não



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

necessariamente deixam vestígios e são, em sua maioria, cometidos à clandestinidade, é **conferida à palavra da vítima** relevância especial, desde que se mostre **segura, coerente e harmoniosa** às demais provas produzidas nos autos. A esse respeito, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - **ESTUPRO** DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - **VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA** - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NEGADO. - **Nos crimes sexuais, que ocorrem na maioria das vezes na clandestinidade, a palavra da vítima tem grande valor probatório, inclusive quando se mostra coerente e harmônica com as demais provas dos autos** - Demonstrado nos autos que o acusado praticou contra a vítima ato libidinoso diverso da conjunção carnal, deve ele ser condenado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal - Inviável a redução da pena-base, quando fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do crime forem valoradas negativamente - Cabe ao Juízo da execução apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção das custas, por ser um dos efeitos da condenação .

(TJ-MG - Apelação Criminal: 00537863220188130699, Relator.: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 08/04/2025, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, **Data de Publicação: 09/04/2025**).

Conforme é possível perceber, a vítima narrou com minúcias como conheceu o denunciado, como se deu o encontro, o ato sexual e o



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

comportamento de Kleverton após o fato. Sua versão se deu forma firme e consistente, além de corroborada pelos *prints* de conversas anexadas aos autos. Não se pode negar a existência de conversas pretéritas em que Lidiane comungou da suposta prática de BDSM (Bondage, Disciplina, Dominação, Submissão, Sadismo e Masoquismo), no entanto, a aderência **não torna o consentimento irrevogável. Em outras palavras, o consentimento prévio de Lidiane não autorizava o réu a continuar o ato sexual em caso de alteração da sua vontade.**

**Como já exposto alhures, crimes sexuais, em sua maioria, ocorrem às escuras, sem deixar testemunhas, mas no caso em apreço o que ocorreu no interior do quarto da pousada veio à tona especialmente pela conversa de fl. 42, em que Lidiane relata ao réu que chorou em razão da intensa dor física.**

Ora, apesar de não ter pedido para que o acusado abortasse a prática, **a dor física da vítima foi claramente exposta ao réu durante o ato sexual**, somado ao fato de que a mesma o empurrava, em suas palavras “tentava se esquivar”, de forma que **sua conduta foi apta a demonstrar o dissenso.**

Não é legítimo se exigir da vítima, que encontrava com o acusado pela primeira vez, reação enérgica diante das excessivas agressões. Lidiane afirma em suas declarações em juízo que temeu pela sua vida, o que reflete, sem sobra de dúvidas, o temor que sentiu.

Acerca da resistência severa por parte da vítima, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já se manifestou que o tipo penal que descreve o crime do estupro não requer a enfática resistência, mas o dissenso, o que restou cristalino no presente caso. Neste sentido:

[...] **7. Quanto à ausência de resistência mais severa, o dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de estupro**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

**não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Exige sim, implicitamente, o dissenso, o que restou comprovado nos autos e que deveria ter sido respeitado prontamente.**

AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, **DJe de 16/8/2024.**

Ponto que a defesa muito rebateu em suas alegações finais foi o comportamento de Lidiane antes e depois do fato, todavia, fossem as relações humanas tão fáceis de se explicar. No sentir deste Magistrado, a postura da vítima em procurar o acusado, manter conversas e mandar seu currículo em busca de emprego só evidencia sua vulnerabilidade financeira e um mecanismo de redução de danos. **Além disso, questionamentos de cunho moralistas não descaracterizam o delito, como se reação posterior da mulher justificasse a situação que foi, de forma feroz, submetida.**

Acrescente-se que a dinâmica do grupo de divulgação de casa de apostas; a sensação que a vítima teve durante o contato com a recepcionista; a falta de choro compulsivo por parte da vítima (que estava amedrontada e temendo por sua vida); a recordação se uma determinada mensagem enviada há meses foi em visualização única ou não; a conversa de Lidiane com sua amiga antes do encontro e a crença de Cíntia nas mensagens enviadas por Lidiane são pontos que em nada diminuem o fardo acervo probatório que pesa contra o réu. Como bem pontuado pela defesa, achismos e crenças não devem ser consideradas em sede de Processo Penal.

Quanto ao tratamento realizado por Lidiane, em nenhum momento fora dito que o atendimento no CESMAC foi particular. O que foi dito, em



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

verdade, é que o tratamento foi realizado no CESMAC e também particular, de forma aditiva. Ainda, quanto ao questionamento do tratamento realizado ou não por Lidiane, consta à fl. 49 Atestado Médico devidamente subscrito pela Médica Esiane de Freitas Correia, com Registro de Qualificação de Especialista em Psiquiatria, descrevendo o uso de medicação indicada ao caso (Pondera).

No que pertine à vida social da vítima e as imagens carreadas em sede de Alegações Finais, de igual modo, em nada enfraquecem as provas colhidas, de modo que restou nítida a intenção de dizer que sua vida social estava prejudicada em razão dos fatos, e não parada.

**Quanto à indicação de processo cível em que há investigação de alienação parental (fl. 788), causa estranheza ao juízo a referida menção, vez que sem qualquer pertinência com o feito, razão pela qual deixo de levar em consideração.**

Em manifestação (fls. 805/806) a defesa requereu que fosse desconsiderada qualquer menção à Notícia de nº 01.2025.00000759-8 no bojo deste processo, por se tratar de fato estranho aos autos. A referida notícia pertine à ameaça sofrida pela vítima, cenário que foi investigado pelo Ministério Público e concluiu que partiu da irmã do acusado, senhora Gabriela Pinheiro de Oliveira, o que acato por ser alheio ao feito em apreciação.

**Importante também ponderar o Laudo Psicológico indicado defesa, o qual concluiu que Kleverton possui atitudes de cordialidade, amabilidade e respeito ao próximo, quando o mesmo, durante o seu interrogatório, afirmou que em razão da sua condição de policial militar, que já não ocupa mais, agrediu muitas pessoas diversas vezes, fala que impressiona este juízo diante da naturalidade da situação para o acusado a ponto de, diante de um Juiz, um Promotor de Justiça e Advogados, narrar que de forma indiferente ofendia a**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

**integridade física de pessoas, abusando do poder conferido a ele pelo Estado, o que muito difere do “comportamento calmo e equilibrado” dito pela defesa.**

Diante de todo o exposto, considerando o arcabouço probatório aportado aos autos, resta evidenciada a autoria delitiva, razão pela qual a responsabilização criminal do réu é medida impositiva, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação da imputação inicial para o delito de lesão corporal.

### III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão acusatória formulada na Denúncia para **CONDENAR KLEVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **art. 213, do Código Penal**. Passo à dosimetria da reprimenda.

### IV- DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao postulado da individualização da pena, abrigado em sede constitucional, **passo a dosar a pena do denunciado, de acordo com o método trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro.**

**1ª Fase: circunstâncias judiciais do art. 59 e fixação da pena-base**

**Culpabilidade:** a culpabilidade do acusado se revelou



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

particularmente intensa, uma vez que além da prática sexual contra a vontade da vítima, a acentuada violência foi previamente planejada, levando um saco de gelo para o local dos fatos com a nítida intenção de amenizar eventuais marcas do seu comportamento agressivo.

**Circunstância desfavorável.**

**Antecedentes do agente:** o denunciado é primário, pois não possui condenação transitada em julgado. **Item favorável ao réu.**

**Conduta Social do agente:** o sentenciado possui conduta desajusta socialmente, se apresentando como influenciador digital, de maneira que as informações por ele proferidas atingem quantidade indeterminada de pessoas e o faz de maneira irresponsável, inclusive dando ampla divulgação a circunstâncias de cunho criminal, conforme exposto pelo mesmo em audiência. **Circunstância desfavorável**

**Personalidade:** o sentenciado possui personalidade violenta, conforme por ele mesmo narrado em audiência, afirmando que em razão do posto que ocupava na Polícia Militar de Alagoas já havia agredido fisicamente muitas pessoas, sabendo, em razão disso, medir sua força.

**Circunstância desfavorável**

**Motivo do crime:** o motivo do crime foi a satisfação da lasciva, que já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, razão pela qual deixo de valorar.

**Circunstâncias do crime:** as circunstâncias do delito demonstram ousadia na execução, visto que Kleverton praticou o crime em local de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

relativa circulação de pessoas, confiando na impunidade de sua conduta, e emanando comandos aos funcionários/proprietário da pousada com a clara intenção de não ser identificado. **Circunstância desfavorável**

**Consequências do crime:** as consequências do delito são desfavoráveis diante dos danos físicos e psicológicos suportados pela vítima, que relatou em audiência estar em tratamento psiquiátrico, inclusive restou acostado à fl. 49 Atestado Médico descrevendo o uso de medicação (Pondera de 25 mg). **Circunstância desfavorável**

**Comportamento da vítima:** de acordo com a jurisprudência pátria é vetor neutro.

**Face a essas variantes, fixo a pena-base do denunciado em 10 (dez) anos de reclusão.**

### **2ª fase: agravantes e atenuantes**

Na segunda fase de aplicação da pena inexistem agravantes tampouco atenuantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena-base fixada na etapa anterior.

Destaque-se que no entendimento deste Magistrado não se aplica a agravante descrita no art. 61, II, "f", do Código Penal, diante da ausência de laço familiar, vínculo empregatício, coabitação, hospitalidade, ou violência contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, de forma que tratativas para um único encontro não se mostram suficientes para configurar a incidência da agravante.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

### **3ª fase: causas especiais de aumento e de diminuição (pena definitiva)**

Na terceira fase de aplicação da pena, também inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição. **Em virtude disso, torno definitiva a pena de KLEVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA em 10 (DEZ) anos de reclusão.**

### **V- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime **FECHADO**, conforme dispõe o art. 33, §2º, “a” do Código Penal.

### **VI- DA DETRAÇÃO**

Em cumprimento ao preceituado no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012, deixo de proceder à análise da detração, vez que não acarretará modificação do regime de cumprimento de pena.

### **VII- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS**

Impossibilitada se encontra a substituição da pena privativa de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que não estão presentes os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante violência e em razão da pena fixada.

### VIII- DELIBERAÇÕES SOBRE A PRISÃO E INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Não há nos autos comprovação de prejuízos materiais decorrentes da ação do denunciado. Todavia, é mister salientar, diante do que foi narrado acima, que existiram danos morais, em razão do constrangimento e sério abalo psicológico ocasionado a Lidiane Paulino de Oliveira.

Quanto a este aspecto, a melhor doutrina tem entendido que os danos morais estão inseridos no contexto pretendido pela redação dada ao artigo 387, IV, à guisa de uma interpretação sistemática em substituição àquela meramente literal e restritiva. A melhor orientação, portanto, é no sentido de que os danos morais também devem ser reparados.

Diversamente do dano material, cuja existência depende da comprovação efetiva dos prejuízos advindos, o dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade da vítima, existindo *in re ipsa* (presumido).

Carlos Alberto Bittar pontifica:

Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação (...)

Com efeito, o dano moral repercute interiormente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (CARLOS ALBERTO BITTAR, in 'A Reparação Civil Por Danos Morais', Revista dos Tribunais, pág. 129/130).

No caso em tela, em aplicação similar ao que ocorre com a fixação do dano moral no juízo cível, deve o Juiz considerar a extensão do dano, gravidade e repercussão da ofensa, condições econômicas das partes, sem perdem de vista o caráter pedagógico da indenização.

Dessa forma, considerando o abalo psicológico causado à vítima, a condição econômica das partes, sendo mister salientar que a situação financeira do réu é favorável, fixo a indenização, atento ao que dispõe o artigo 387, IV, em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

**Quanto à prisão preventiva**, tendo em vista as circunstâncias dos autos, entendo que a prisão deve ser mantida, uma vez que no caso em apreço a medida cautelar extrema é adequada e necessária para o acautelamento do meio social.

Isso porque, não se pode agir com indiferença diante de caso ora examinado, em que o acusado teria agido com extrema violência para com a vítima, a qual, segundo consta dos autos, esteve **completamente subjugada em razão da agressividade do sentenciado**.

Outrossim, o acusado ostenta feito penal em seu desfavor, cuja tramitação ocorre em segredo de justiça junto à 17ª Vara Criminal da Capital – Organização Criminosa, o que denota a contumácia delitativa e o



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

risco à ordem pública.

Assim, **MANTENHO A PRISÃO DE KLEVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA**, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

## IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Intimem-se o Ministério Público, os assistentes de acusação, o denunciado, sua defesa e a vítima, todos pessoalmente, para que tomem ciência desta sentença.

Custas pelo Sentenciado.

oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional em que se encontra recolhido o sentenciado para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se Kleverton está recebendo atendimento psicológico e a possibilidade de profissional indicado por ele realizar o atendimento de forma particular.

Transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, adote a Escrivania as seguintes providências:

- a) expeça a guia de execução definitiva;
- b) envie à Secretaria de Segurança Pública o boletim individual, por força da determinação contida no art. 809, §3º, do Código de Processo Penal.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -  
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br**

c) oficie-se ao TRE, informando a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do réu, em atenção à restrição imposta pelo art. 15, III da Constituição Federal, fazendo constar no ofício os seguintes dados: número da ação penal, data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nome completo, filiação e data de nascimento do condenado.

d) oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça acerca do vazamento dos fatos que tratam os autos para as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se, após as cautelas legais.

Maceió, 15 de abril de 2025.

**Josemir Pereira de Souza**  
**Juiz de Direito**